



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

**ADVOGADO(A):** MARCELO BARBOSA MELO (OAB RJ129097)

**ADVOGADO(A):** ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB PR023966)

**AGRAVADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **agravo de instrumento**, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Alexandre Furtado da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5038042-87.2025.4.02.5101, que deferiu a tutela de urgência requerida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para determinar "*a imediata suspensão das atividades da plataforma "Resolve Juizado" (www.resolvejuizado.com.br), bem como a retirada de todo o conteúdo publicitário relacionado aos serviços jurídicos oferecidos, até ulterior deliberação deste Juízo.*"

Insurgiu-se o Agravante, alegando, em síntese, que:

i) "*pretende a OAB/RJ suspender as atividades da plataforma, sob o argumento de trata-se de "mercantilização da advocacia", quando em verdade trata-se de um site que visa tão somente gerar petições pré-formatadas de acordo com as informações do usuário, e que visa exclusivamente gerar benefício social, democratizando o Acesso à Justiça, por valores sustentáveis, dentro dos limites assegurados pela própria Lei, rediscutindo, em verdade, matéria já apreciada pelo C. STF, que pacificou o entendimento no sentido de possibilitar ao cidadão o exercício de seus direitos em juízo em causas de até 20 (vinte) salários mínimos";*

ii) "*o ajuizamento da Ação Civil Pública de origem, que objetiva suspender as atividade de site cuja sede encontra-se em Curitiba/PR, inclusive nas redes sociais da rede mundial de computadores não apresenta qualquer traço de interesse local, apto a legitimar a atuação judicial da OAB/RJ; sendo certo que o fato de as atividades da referida plataforma online repercutir também no Estado do Rio de Janeiro é insuficiente para qualificar o interesse como local, ao passo que todo e qualquer fato de repercussão nacional igualmente ostentaria tal característica e eventual aplicação deste critério esvaziaria a competência do Conselho Federal da OAB neste sentido";*

iii) "*não há probabilidade do direito invocado no caso concreto, inclusive porque este Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já pronunciou-se firmando jurisprudência em caso análogo ao presente, no qual consolidou-se o entendimento de que o fornecimento de petições para causas dos Juizados Especiais, por meio de site na internet, não configura captação de clientela e nem ofende qualquer previsão do Estatuto da Advocacia ou do Código de Ética da OAB";*

iv) "*o site em comento nunca forneceu e nem prometeu fornecer qualquer tipo de serviço jurídico, sendo inequívoco e corroborado pelos próprios documentos acostados pela parte Agravada à exordial, que os serviços prestados constituem tão somente a*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*possibilidade de acesso a justiça exclusivamente no que tange às possibilidades de ajuizamento de demandas pelos próprios cidadãos, nos limites da Lei (...) a plataforma “Resolve Juizado” não atua como advogada ou representante legal de terceiros, nem faz captação de clientela para qualquer advogado; atuando tão somente como uma ferramenta tecnológica de apoio ao cidadão que decide exercer pessoalmente o seu Direito de Ação nas hipóteses em que a própria Lei nº 9.099/95 lhe autoriza”;*

v) *“a atividade da plataforma do Agravante limita-se a disponibilizar uma solução tecnológica que facilita a redação de petições iniciais, a partir de informações fornecidas pelo próprio usuário, com base em formulários padronizados; tal como já ocorre nos sites exemplificados ao norte, os quais somente não dispõem do uso da tecnologia para facilitar a organização das informações e o preenchimento dos modelos disponíveis. Com efeito, a plataforma do Agravante não fornece consultoria jurídica individualizada, não fornece representação processual, não fornece aconselhamento estratégico caso a caso – elementos que caracterizariam o trabalho típico de um advogado”;*

vi) *“não há qualquer captação de causas por parte da plataforma “Resolve Juizado”, eis que como exhaustivamente elucidado ao norte, não há atuação ou prestação de serviços advocatícios, posto que os documentos gerados pela inteligência artificial do site – alimentados pelas informações do próprio usuário – limitam-se a organizar as informações de forma otimizada, para que o próprio usuário ajuíze ação perante os Juizados Especiais, se assim o desejar”;*

vii) *“a decisão agravada implica prejuízos concretos e graves: a determinação para que o Agravante cesse de imediato suas operações (inviabilizando, na prática, a plataforma), rompendo contratos com fornecedores e colaboradores; deixando usuários sem acesso a um serviço que já foi contratado ou que se planejava contratar; e a própria inovação sufocada, com efeito dissuasório sobre todo o setor de legaltech (startups similares certamente recuarão de lançar produtos diante do risco de intervenções bruscas). Ou seja, o “solução” imposta é mais nociva do que o próprio “risco” hipotético.”*

Postulou a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e o seu provimento ao final para revogar a decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação originária trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/RJ em face de Alexandre Furtado da Silva, titular do domínio do site “www.resolvejuizado.com.br”, objetivando a condenação do Réu, ora Agravante, a “definitivamente se abster de oferecer e executar serviços de elaboração de petições, como também os de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta dos serviços jurídicos através de seu sítio www.resolvejuizado.com.br e pela Rede Social Facebook, Instagram e LinkedIn, ou por qualquer outra forma de angariação ou captação de clientela, bem como suspenda o atendimento realizado através do Whats App (41) 9285-9135 ou outro número, em nome da “Resolve Juizado”, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial”, requerendo, também, a sua condenação ao pagamento de indenização, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais coletivos;



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Não visumbra este Relator, pelo menos em sede de cognição superficial, não exauriente, própria das medidas liminares, a prática de captação de clientela ou a mercantilização da profissão da advocacia através do site "www.resolvejuizado.com.br", o qual, ao que tudo indica, limita-se a oferecer ferramentas tecnológicas de apoio e de simplificação para o ingresso do jurisdicionado em Juizados, auxiliando aquele cidadão que esbarre na dificuldade de transpor para o papel o seu caso, por não conseguir narrar adequadamente os fatos por escrito, a elaborar sua petição inicial, sem a necessidade de onerar os servidores que atuam nos Juizados.

Veja-se que atualmente existem *sites* que se dispõem a auxiliar as pessoas em diversas áreas do conhecimento que envolvem profissões regulamentadas, como os *sites* de busca de imóveis para aluguel ou venda, os *sites* de orientações de saúde, economia ou finanças, de projetos de arquitetura ou decoração, a até mesmo de projetos de engenharia, o que demonstra, a princípio, um certo exagero em vislumbrar na atividade do *site* "www.resolvejuizado.com.br" uma estratégia para "captação de clientela", mesmo porque as causas às quais o referido *site* se dirige não são causas que exijam ou dependam do trabalho de advogados, na forma da lei.

No presente caso, à primeira vista, e sem embargo de restar mais tarde efetivamente comprovada a afirmada captação indevida de clientela e mercantilização da profissão no transcurso do feito, a plataforma *online* "Resolve Juizado", ao que parece, apenas se propõe a auxiliar a elaboração de petições iniciais com o uso de inteligência artificial de modo a permitir que o próprio interessado consiga protocolar o seu pedido junto aos Juizados, o que favorece a ampliação e a democratização do acesso à Justiça, permitindo ao cidadão com menor grau de instrução submeter ao Judiciário sua pretensão nas causas de valor limitado ao teto legal, com a cobrança de valores módicos pela prestação de tal serviço, que não tem qualquer correlação com honorários de advogado.

Ademais, é de se registrar que a medida de suspensão da atividade da plataforma *on line*, determinada pelo Magistrado de primeiro grau, significaria inviabilizar a própria operação do site, cujo titular seria compelido a romper os contratos firmados, deixando usuários sem acesso a serviço eventualmente já contratado, gerando um periculum in mora inverso que se mostra conveniente evitar.

Do exposto, **DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo/de antecipação dos efeitos da tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada até que se profira decisão final neste agravo de instrumento.**

Intimem-se as partes interessadas, bem como o MM. Juízo de primeiro grau, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015) e colha-se a manifestação do Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do CPC/2015).

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002344299v20** e do código CRC **d0271c72**.



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA

Data e Hora: 13/05/2025, às 18:25:07

---

**5005734-72.2025.4.02.0000**

**20002344299 .V20**